



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372022**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314768-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA, MARLENE APARECIDA GALIASO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, PERSONA CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI e JBO ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISA S/C LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2314768-81.2024.8.26.0000 - Votuporanga

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADOS: ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA, MARLENE APARECIDA GALIASO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, PERSONA CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI E JBO ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISA S/C LTDA.  
INTERESSADOS: CLACIR COLASSIOL, LUZIA AFONSO CABRAL DE OLIVEIRA, BONZAC – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, MARCOS CESAR DOS SANTOS SANCHES E MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

**VOTO Nº 28000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prova pericial – Perícia deve ser suportada pelo vencido na ação de conhecimento – Inteligência do tema 871, STJ - Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão que determinou o adiantamento de custas pelo MPSP, em sede de cumprimento de sentença de ação civil pública.

Irresignado, em síntese, o agravante aduz que a obrigatoriedade de recolhimento de custas, em ações civis públicas movida pelo MP, é da Fazenda do Estado, órgão executivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferido monocraticamente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminutas às fls. 14/18 e 34/43.

**É o relatório.**

**O recurso merece provimento.**

Destaca-se que a determinação de realização da perícia contábil e seu custeio pela parte devedora estão em consonância com o art. 524, §2º do Código de Processo Civil e com o enunciado do Tema Repetitivo nº 871/STJ, a seguir:

*Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...) § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.*

*Tema nº 871: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”*

São neste sentido as decisões deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que determinou a Fazenda Pública o ônus de custear a perícia, por entender aplicável ao caso o Tema 871 do STJ – Pretensão da recorrente ao custeio dos honorários do perito pela parte agravada – Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001519-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

*PROCESSO Cumprimento de sentença – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Perícia contábil – Determinação – Possibilidade – Imposição ao executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000563-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

Desta forma, de nenhuma maneira, o MPSP deve adiantar as custas: uma porque não é seu ônus, nesta fase processual, e duas porque, mesmo que fosse, caberia à FESP fazê-lo, nos termos do tema 510, STJ:

*Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.*

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando-se que os executados arquem com o recolhimento das despesas do *expert*.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora